

RESOLUÇÃO Nº 49/REIT - CONSUP/IFRO, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia-IFRO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Estatuto, considerando o Processo nº 23243.001646/2016-22, considerando ainda a aprovação unânime do Conselho Superior na 17ª Reunião Ordinária, em 16/08/2017;

R E S O L V E :

Art. 1º APROVAR o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, anexo a esta Resolução.

Art. 2º REVOGAR a Resolução nº 57/CONSUP/IFRO/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Uberlando Tiburtino Leite, Presidente do Conselho Superior**, em 09/10/2017, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080675** e o código CRC **FE64EF15**.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 49, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

REGIMENTO INTERNO DA CEUA DO IFRO - [LINK - 0079830](#)

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA) DO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA (IFRO)

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (CEUA/IFRO), diretamente vinculada à Reitoria, é um colegiado multidisciplinar, independente, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, concebido para zelar pelo cumprimento das normas relativas à criação e utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica realizada pelo IFRO, e que envolvam as espécies definidas na Lei nº 11.794 de 08/10/2008, no Decreto nº 6.899 de 15/07/2009 e nas resoluções normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Art. 2º A CEUA/IFRO é responsável pela avaliação ética de qualquer protocolo que envolva o uso de animais em atividades de ensino e/ou pesquisa, desde que elaborado em conformidade com os padrões legais, metodológicos e científicos vigentes, com a finalidade de emitir pareceres e expedir certificados sobre os protocolos com a participação de docentes, discentes ou pesquisadores na área específica, vinculados aos *campi* do IFRO.

Parágrafo único. No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de pesquisa e/ou ensino de docente e/ou pesquisador do IFRO em outra instituição, caberá apenas a apresentação do certificado de credenciamento da atividade junto à CEUA da instituição à CEUA/IFRO para ciência, desde que a mesma esteja regularizada junto ao CONCEA.

Art. 3º Para os fins deste Regimento são consideradas como:

I – atividades de pesquisa: todas aquelas relacionadas à ciência básica, à ciência aplicada, à produção, ao desenvolvimento tecnológico e ao controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, biomateriais, instrumentos e quaisquer outros

procedimentos testados em animais;

II – atividade de ensino: todas aquelas relacionadas às ciências médicas, biológicas e agroveterinárias, para a visualização de fenômenos fisiológicos e/ou comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais vivos;

III – não são consideradas como atividades de pesquisas as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Parágrafo único. Todas as atividades de pesquisa e ensino especificadas no caput deste artigo deverão ser submetidas, previamente, à CEUA-IFRO, através de Protocolo de Ensino ou de Pesquisa.

Art. 4º Considera-se atividade de ensino ou de pesquisa desenvolvida no âmbito do IFRO, para os efeitos deste Regimento, toda aquela desenvolvida em suas dependências físicas ou efetuada por qualquer pessoa que faça parte de seus quadros de pessoal docente, discente ou técnico-administrativo.

§ 1º No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de pesquisa ou ensino em outra instituição, caberá somente apresentação à CEUA-IFRO do certificado de credenciamento da atividade junto à CEUA dessa instituição, desde que a mesma esteja regularizada junto ao CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A CEUA-IFRO será constituída de sete membros efetivos e quatro suplentes, sendo:

I – um médico veterinário, e seu respectivo suplente;

II – dois biólogos, e um suplente;

III – três docentes e/ou pesquisadores em Ciências Agrárias, que utilizem animais em atividades de ensino e/ou pesquisa, e dois suplentes.

IV– um representante da Sociedade Protetora dos Animais, na ausência deste um membro de outra CEUA.

§ 1º Os representantes serão selecionados através de Edital, devendo ser servidor efetivo da instituição.

§ 2º Os suplentes serão selecionados da mesma forma que os titulares, devendo substituí-los nas suas faltas e impedimentos e, em caso de vacância, a qualquer época, completará o seu mandato.

§ 3º O mandato dos membros da CEUA-IFRO será de três anos, admitindo-se a possibilidade de recondução.

Art. 6º A CEUA-IFRO terá um coordenador e um vice-coordenador, os membros devem ser integrantes do quadro de pessoal permanente do IFRO, eleitos por seus pares através de votação direta na primeira reunião ordinária do triênio.

Parágrafo único. O mandato do coordenador e vice-coordenador será de três anos, admitindo-se possibilidade de recondução.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 7º Compete à CEUA-IFRO:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, no Decreto regulamentador nº 6.899, de 15 de julho de 2009, e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II – propor alterações ao seu Regimento;

III – avaliar eticamente os protocolos experimentais ou pedagógicos a serem aplicados aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica na instituição a qual estejam vinculados, para determinar se são compatíveis com a legislação aplicável;

IV – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio da CIUCA;

V – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvem protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio da CIUCA;

VI – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VII – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VIII – investigar acidentes e irregularidades de natureza ética ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data do evento;

IX – estabelecer programas preventivos e realizar visitas de fiscalização sem aviso prévio às unidades do Instituto onde estão sendo executados os referidos protocolos e às unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas na Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, com o objetivo de garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

X – solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

XI – avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XII – divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XIII – assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIV – consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XV – desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XVI – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XVII – determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, durante a execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

§ 1º Das decisões proferidas pela CEUA-IFRO cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 2º Os membros da CEUA-IFRO responderão pelos prejuízos que causarem dolosamente às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 3º Os membros da CEUA-IFRO estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

§ 4º As atividades do cotidiano estão isentas de autorização.

XVIII – recorrer à assessoria de especialistas *ad hoc* sempre que julgar necessário;

XIX – manter informadas as fontes fornecedoras de animais das decisões da CEUA-IFRO referentes aos Protocolos de Ensino e Pesquisa;

XX – eleger o coordenador e o vice-coordenador da CEUA-IFRO, que deverão ser nomeados pelo responsável legal da instituição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 8º São atribuições do coordenador da CEUA-IFRO:

I – convocar e presidir as reuniões da CEUA-IFRO, com direito a voto “minerva”;

II – organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III – executar as deliberações da CEUA-IFRO;

IV – constituir subcomissões;

V – distribuir os protocolos submetidos à CEUA-IFRO para análise e parecer;

VI – solicitar a exclusão e substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas da CEUA-IFRO, sem ter apresentado ao coordenador

justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência;

VII – assinar os certificados emitidos pela CEUA-IFRO;

VIII – representar a CEUA-IFRO, ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA-IFRO;

IX – exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 9 São atribuições do vice-coordenador:

I – secretariar as reuniões;

II – exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular;

III – auxiliar o coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 10 São atribuições dos membros da CEUA-IFRO:

I – participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

II – relatar os protocolos que lhes forem distribuídos pelo coordenador;

III – assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo de Pesquisa e sobre os resultados dos pareceres;

IV – fundamentar-se na legislação que fundamenta este regimento para o exercício de suas atividades.

CAPITULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11 O docente ou o pesquisador responsável por projeto de ensino ou pesquisa que envolva o uso de animais deverá preencher o formulário de Protocolo e encaminhá-lo à CEUA-IFRO, juntamente com Termo de Responsabilidade, cópia do Formulário e todas as demais documentações gravadas em CD.

Parágrafo único. Os Protocolos de Ensino ou de Pesquisa submetidos à CEUA-IFRO deverão conter todas as informações e documentos solicitados no formulário a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de não serem analisados.

Art. 12 A CEUA-IFRO terá um prazo de sessenta dias para emitir parecer sobre cada Protocolo, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 13 Os Protocolos analisados pela CEUA-IFRO poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – Protocolo aprovado: quando a proposta preencher as condições éticas requeridas;

II – Protocolo aprovado com restrições: quando há na proposta alterações a serem realizadas antes de iniciar a execução do projeto;

III – Protocolo reprovado: quando a proposta não preencher as condições éticas requeridas.

§ 1º Quando o protocolo for considerado aprovado, o responsável receberá um Aviso Eletrônico de Credenciamento do respectivo protocolo. Mediante solicitação, o responsável pelo protocolo receberá um Certificado de Credenciamento impresso e assinado pelo Coordenador da CEUA-IFRO.

§ 2º Quando o Protocolo for reprovado, o responsável será informado das razões que fundamentaram a decisão da CEUA-IFRO, mediante aviso eletrônico específico, sendo

8

responsabilidade do pesquisador manter em seu cadastro junto à CEUA ao menos um endereço eletrônico ativo.

Art. 14 Caso uma aula prática, envolvendo o uso de animais, vier a ser ministrada para mais de uma turma e/ou disciplina e por vários professores, o respectivo Departamento deverá designar um docente responsável que submeterá à CEUA o Protocolo de Ensino da referida aula prática.

Parágrafo único. No caso de um professor responsável por protocolo de ensino aprovado ser substituído na ministração da respectiva aula prática, a chefia do departamento deverá comunicar previamente a alteração à CEUA, com a anuência dos docentes envolvidos.

Art. 15 O credenciamento do Protocolo terá validade por até quatro anos, podendo ser suspenso ou revogado a qualquer momento, caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser renovado por igual período, mediante a análise do pedido que deverá, necessariamente, ser acompanhado pelo Relatório, de acordo com o formulário fornecido pela CEUA, referente ao período anterior.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 16 A CEUA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Art. 17 Os membros da CEUA serão convocados para reunião com, no mínimo, 48 horas de antecedência, a menos que a urgência da reunião extraordinária não permita manter este prazo.

Parágrafo único. No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 18 A ausência não justificada de membro da CEUA a três reuniões consecutivas, ou a seis alternadas, será motivo para a sua exclusão, indicando-se novo representante suplente e efetivando-se o suplente indicado anteriormente como titular.

Art. 19 A CEUA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.

§ 1º A reunião da CEUA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de *quorum* após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinado pelo coordenador.

§ 3º Em segunda convocação, as decisões poderão ser tomadas com a presença de no mínimo três membros e a reunião poderá ser realizada após lavrado o termo de encerramento.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 20 No prazo de dez dias, contados a partir da ciência pelo interessado do teor da decisão, caberá recurso das decisões proferidas pela CEUA-IFRO, dirigido à própria CEUA-IFRO que deverá emitir parecer final em até dez dias.

Art. 21 Das decisões proferidas pela CEUA-IFRO cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

CAPÍTULO VIII

DOS PESQUISADORES, DOCENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 22 Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

- I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;
- II – submeter à CEUA-IFRO proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;
- III – apresentar à CEUA-IFRO, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;
- IV – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;
- V – solicitar a autorização prévia à CEUA-IFRO para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;
- VI – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;
- VII – notificar à CEUA-IFRO as mudanças na equipe técnica;
- VIII – comunicar à CEUA-IFRO, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;
- IX – estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

X – fornecer à CEUA-IFRO informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 23 Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este Regimento, com a legislação em vigor ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino ou de Pesquisa, a CEUA-IFRO determinará a suspensão imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada. Sendo um relatório encaminhado ao responsável legal pela instituição.

Parágrafo único. A CEUA-IFRO informará a infração ao CONCEA.

Art. 24 O responsável pelo projeto cujo credenciamento tenha sido suspenso será penalizado conforme a gravidade da infração, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os membros da CEUA-IFRO não receberão honorários.

Art. 26 A CEUA-IFRO adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 27 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos em reunião plenária da CEUA-IFRO.

Art. 28 Este Regimento somente poderá ser alterado para adequar-se à legislação vigente ou quando sua alteração for aprovada por maioria absoluta de seus membros.